



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0042323-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente FERNANDA TÁVORA DIAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram parcialmente a impetração, e na parte conhecida, denegaram a ordem**, em conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 12.833

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0042323-83.2024.8.26.0000**

Relator(a): **FÁTIMA GOMES**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: São Paulo – 32ª Vara Criminal Central

Paciente/Impetrante: **Fernanda Távora Dias da Silva**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado por Fernanda Távora Dias da Silva contra ato do Juízo da 32ª Vara Criminal Central de São Paulo, questionando a determinação de perícia psiquiátrica com uso de força policial, alegando constrangimento ilegal e falta de fundamentação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a determinação de perícia psiquiátrica com uso de força policial constitui constrangimento ilegal e (ii) se o habeas corpus é a via adequada para questionar tal determinação.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é a via adequada para questionar a determinação de perícia psiquiátrica, pois não tangencia violação ao direito de locomoção.

4. A impetração é mera reiteração de matéria já apreciada em habeas corpus anterior, não sendo conhecida por ausência de ilegalidade evidente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração parcialmente não conhecida, e na parte conhecida, ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é cabível para questionar determinações que não afetam diretamente o direito de locomoção. 2. Reiteração de matéria já decidida impede o conhecimento de nova impetração.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; Lei nº 9.099/95.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 25.06.2013; STJ, HC 248.140/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 11.03.2014.

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado por **Fernanda Távora Dias da Silva**, no qual figura ela própria, como paciente, contra ato do Juízo da 32ª Vara Criminal Central – Comarca de São Paulo.

Sustentou a impetrante/paciente que a exigência de submissão a perícia psiquiátrica, com uso de força policial, desconsiderou os laudos médicos apresentados nos autos e extrapola os limites da legalidade, impondo constrangimento que afeta diretamente sua liberdade de locomoção e dignidade. Aduziu não haver respaldo legal a sustentar a realização de perícia de forma coercitiva, não restando devidamente motivada a decisão que a determinou. Informou ter restado plenamente demonstrada sua capacidade cognitiva, bem como noticiou a ocorrência de patrocínio infiel. Apontou que o *habeas corpus* anteriormente impetrado não foi conhecido pelo Tribunal, por acórdão que deixou de enfrentar os argumentos apresentados, não apresentando a decisão fundamentação suficiente. Alegou que a realização de perícia psiquiátrica se mostra incompatível com o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.099/95. Afirmou a necessidade de reconhecimento da inadequação do procedimento adotado, mostrando-se necessária a declaração de nulidade dos atos processuais. Por possuir dupla cidadania, requereu o pronunciamento da Embaixada Portuguesa sobre o processo. Postulou, liminarmente, a suspensão da determinação judicial que autorizou sua submissão a perícia psiquiátrica, com o uso de força policial (fls. 01/13).

Indeferida a liminar (fls. 16/18), foram requisitadas as informações e prestadas às fls. 21/24

Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 28/30.

É o relatório.

Insurge-se a impetrante/paciente contra ato do Juízo de Direito da 32ª Vara Criminal Central, da Comarca de São Paulo, que determinou a instauração de incidente de insanidade mental e respectiva perícia psiquiátrica e psicológica, assim, como, por possuir dupla cidadania (brasileira e portuguesa), requereu a manifestação da Embaixada Portuguesa para conhecimento e atuação.

O pleito, contudo, em face do pedido de nulidade da determinação de submissão ao exame psiquiátrico, não comporta conhecimento, uma vez que se trata de mera reiteração de matéria já apreciada no pedido de habeas corpus anterior, e julgado recentemente, por esta 14ª Câmara Criminal, cuja ordem não foi conhecida, por votação unânime.

Deveras, naquele *Habeas Corpus* de nº 0037130-87.2024.8.26 entre outros aspectos, já foi discutido e fundamentado os motivos pelos quais a ordem não foi conhecida, ora repetido na presente impetração conforme segue abaixo:

“Por meio do presente writ, nos termos da petição inicial, busca a impetrante/paciente a nulidade da decisão que determinou a instauração de incidente mental e a realização de perícia pelo IMESC.

Contudo, o habeas corpus não configura via adequada para tal insurgência. Como é sabido, o remédio constitucional tem sido utilizado indiscriminadamente, embora se trate

de medida estreita que visa à proteção do direito de locomoção ou quando ocorrer ameaça concreta desse direito vir a ser ferido.

Ora, a pretensão da impetrante, não tangencia qualquer violação ao direito constitucional da liberdade de locomoção, o que impede o conhecimento da presente ação constitucional e a determinação da perícia, por si só, não representa qualquer ameaça a esse direito garantido pela Constituição Federal.

Ademais, a ação mandamental, por se restringir a casos excepcionalíssimos, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para questionar toda e quaisquer objetividades jurídicas, devendo restringir-se à garantia do direito de locomoção, o que não é o caso em questão.

Nesse mesmo ritmo o posicionamento já externado pelo C. STJ: “É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal” (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

Em recente julgado, aquela Colenda Corte Superior assentou:

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. [...] I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior

Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes [...]” (HC 248.140/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 11/03/2014). Grifei.

Importante ainda, que compulsando os autos de principais, verifica-se que a paciente/impetrante, manifestou-se incansavelmente nos autos, recusando a atuação da Defensoria Pública e de diversos patronos indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Demais disso, em pesquisa realizada no E-SAJ, no último dia 04 de novembro, data designada para a realização da audiência de Instrução, Debates e Julgamento, a paciente compareceu sem advogado, uma vez que o seu patrono, renunciou aos poderes justamente no dia do ato, em razão de discordância da paciente com a linha técnica de defesa apresentada pelo advogado, ensejando assim, a renúncia daquele.

Observe-se, que, por derradeiro, o Juízo, advertiu a paciente de que: “ Considerando o comportamento escuso da

acusada, que propositalmente ocasiona a renúncia de mandato de todos os advogados que são nomeados a defendê-la em virtude da recusa da Defensoria Pública em fazê-lo, FICA ADVERTIDA DE QUE NA PRÓXIMA SOLENIDADE, CASO REPITA ESTE INTOLERÁVEL COMPORTAMENTO NO AFÃ DE IMPEDIR O TRÂMITE DO FEITO, NÃO COMPARECENDO ACOMPANHADA DE ADVOGADO, A SOLENIDADE SERÁ REALIZADA COM PROFISSIONAL NOMEADO "AD HOC".

Assim, a análise do pedido em questão é inviável nos estreitos limites do remédio constitucional e, mais, do que se pode extrair dos autos em questão, deveras, não se vislumbra decisão teratológica, nem tampouco, ilegalidade evidente.

Diante do exposto, pelo meu voto,
IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Demais disso, convém destacar que o *habeas corpus* é remédio constitucional que visa especificamente à proteção de direito à locomoção, quando houver ameaça concreta de violação a esse direito.

Como mencionado na impetração anterior, tal pleito, não tangencia qualquer violação ao direito constitucional da liberdade de locomoção, o que impede o conhecimento da presente ação constitucional e a determinação da perícia, por si só, não representa qualquer ameaça a esse direito garantido pela Constituição Federal.

Ademais, a ação mandamental, por se restringir a casos excepcionalíssimos, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para questionar toda e quaisquer objetividades

jurídicas, devendo restringir-se à garantia do direito de locomoção, o que não é o caso em questão.

Assim, por agora se tratar, como visto, de mera reiteração de matéria já analisada no julgamento de writ anterior, tem-se que, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado e acima invocado, não se pode conhecer do presente pedido.

Quanto ao pleito de pronunciamento da Embaixada Portuguesa para manifestação nos autos, como bem mencionado pela Procuradoria Geral de Justiça, embora a paciente possua dupla cidadania, não pode ser considerada estrangeira, acrescentando que é nascida no Brasil. No mais, a Convenção de Viena – Decreto nº 61.078/67, em seu artigo 36, preleciona que as embaixadas e repartições consulares, deverão ser comunicadas a respeito das prisões de seus nacionais, o que não é o caso em análise.

Portanto, a impetração nesse ponto deve ser conhecida e, nessa parte, denegada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE parcialmente** da impetração, e na parte conhecida, **DENEGA-SE** a ordem.

FÁTIMA GOMES
RELATORA